



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600660-31.2020.6.13.0144

PROCEDÊNCIA: 144ª ZONA ELEITORAL, DE JACINTO, MUNICÍPIO DE SALTO DA DIVISA

RELATOR: JUIZ MARCELO SALGADO

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – SALTO DA DIVISA - MG – MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. LUIZ GUILHERME BATISTA CARVALHO - OAB/MG Nº 168.902
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE LIMA REAL - OAB/MG Nº 181.582

RECORRIDO: OXIMANE PEIXOTO BOMFIM

ADVOGADA: DRA. THAISA MARA DE SOUZA - OAB/MG Nº 129.975
ADVOGADO: DR. BRENO TRAJANO DOS SANTOS - OAB/MG Nº 91.807
ADVOGADO: DR. BERNARDO ROMANIZIO DE CARVALHO - OAB/MG Nº 101.730
ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG Nº 84.545
ADVOGADO: DR. GUILHERME OCTÁVIO SANTOS RODRIGUES - OAB/MG Nº 84.349

RECORRIDO: RICARDO REGIS LIMA RIOS

ADVOGADO: DR. ADALBERTO GONÇALVES PIRES - OAB/MG Nº 67.522

ACÓRDÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", E ART. 74 DA LEI Nº 9.504/97. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA – SUSCITADA PELO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Afirmção de que a decisoo no teria guardado congruncia com a causa de pedir da ao.

O magistrado *a quo*, ainda que sucintamente,

adentrou todo o mérito da demanda.

Análise da conduta sob o aspecto dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.504/97.

Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da sanção.

O acerto ou não do julgamento é questão a ser examinada no mérito.

Preliminar rejeitada.

MÉRITO

Recurso apresentado apenas pelo investigante. Conduta vedada configurada. Questão incontroversa.

Alegação de que a sanção pecuniária aplicada no mínimo legal seria desproporcional ao fato. Afirmação de demonstração de grande alcance da publicidade institucional veiculada em período vedado. Argumentação de que a capacidade financeira dos recorridos seria notória. Declaração de bens constante no processo de registro de candidatura. Alegação de excessivo impacto no pleito eleitoral. Pedido de cassação dos recorridos e elevação da multa aplicada.

Publicidades veiculadas em período permitido, mas mantidas no lapso temporal coibido. Exceção de um vídeo postado já no prazo vedado. Promoção pessoal do Prefeito.

As publicidades institucionais questionadas foram divulgadas apenas em uma rede social. Página oficial da Prefeitura no *Facebook*. Diferenciação entre visualizações e número de acessos. Ausência de comprovação de que todos seriam eleitores do município em questão. Página criada em 2016. Divulgação de vídeos e eventos da cidade, desde sua origem. Aparição do Prefeito e de outras pessoas públicas, desde o início. Inexistência de menção ao pleito nas mídias impugnadas. Presença do Prefeito nas publicidades institucionais era fato corriqueiro. Possível ilícito administrativo que deve ser apurado na seara própria.

Observância do postulado do *in dubio pro suffragio*. Ilícito não acentuado o suficiente para acarretar a cassação dos recorridos.

Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ilícito incapaz de gerar a cassação

dos recorridos, mas a elevação da multa é medida que se impõe. Capacidade financeira declarada em processo de registro de candidatura. Mídias veiculadas em período vedado não se delimitaram a fato isolado. Candidato a Vice-Prefeito, recorrido, claramente beneficiado.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
SENTENÇA REFORMADA. SANÇÃO PECUNIÁRIA
MAJORADA E INDIVIDUALIZADA.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, à unanimidade, e dar parcial provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Vaz Bueno e Patrícia Henriques.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2021.

Juiz Marcelo Salgado

Relator

Sessão de 6/10/2021

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO SALGADO – O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT – apresenta recurso eleitoral contra a sentença proferida pela MM. Juíza da 144ª Zona Eleitoral, de Jacinto, que julgou parcialmente procedente a representação por ele ajuizada em face de OXIMANE PEIXOTO BONFIM e RICARDO REGIS LIMA RIOS, candidatos à reeleição aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, por conduta vedada, nos termos dos arts. 73, inciso VI, alínea "b", e 74 da Lei nº 9.504/97.

A magistrada de 1ª Instância entendeu que *"a publicação e manutenção indevida da propaganda institucional (no período vedado), na rede social oficial, está no âmbito de proibição da norma contida no art. 73, VI, b, e art. 74, ambos da Lei 9.504/97, sendo inservível o argumento de que o primeiro investigado não é o responsável pela gestão do perfil social, já que ele na condição de prefeito detinha o poder-dever de supervisionar e fiscalizar o meio de comunicação social do município"*, bem como que os candidatos à reeleição teriam se beneficiado da conduta coibida, razão pela qual condenou os ora recorridos ao pagamento de multa no importe de R\$5.320,50, solidariamente.

Irresignado, o investigante interpôs recurso eleitoral, no qual pugna pela reforma da sentença.

O recorrente defende que o primeiro recorrido teria realizado e propagado *“propagandas institucionais de cunho autopromocional na página institucional da Prefeitura no 'Facebook', disponível pelo link 'https://www.facebook.com/prefeiturasaltodadivisa', cometendo dois ilícitos diferentes, que restaram incontestes nestes autos e afetou, como será explicado melhor a frente, gravemente a normalidade do pleito municipal”*.

Argumenta que a conduta do primeiro recorrido teria violado o art. 37, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 74 da Lei nº 9.504/97 e o art. 73, inciso VI, alínea "b", do mesmo diploma legal.

Acrescenta que o segundo recorrido seria litisconsorte passivo necessário, em razão de ser candidato a Vice-Prefeito.

Assevera que o primeiro recorrido apareceria, nas propagandas institucionais questionadas, como *“'garoto propaganda' de si mesmo”*, ao exaltar seus feitos e fazer promessas futuras enquanto gestor municipal, explorando sua imagem de forma ostensiva nos vídeos publicados.

Destaca que, além dos vídeos, os recorridos teriam veiculado propagandas escritas, com títulos e conteúdos similares às publicidades institucionais combatidas.

Alega, ainda, que as propagandas institucionais com a imagem do Prefeito teriam se intensificado com a proximidade do pleito de 2020.

Sustenta que *“o juízo ficou-se silente em relação dados estatísticos acerca do alcance colossal que as propagandas obtiveram, mesmo com a indicação de pesquisas recentes e credenciadas que abordaram a influência da publicidade institucional digital na conquista de votos”*.

Afirma que o magistrado teria desconsiderado a gravidade e a quantidade das propagandas abusivas questionadas, ao impor apenas a sanção de multa aos recorridos.

Defende que *“o veículo oficial de divulgação conta com mais seguidores e espectadores do que a cidade tem de eleitores! Isso implica dizer que todos ou praticamente todos os eleitores municipais tiveram acesso às campanhas políticas escandalosas promovidas pelos gestores locais na página institucional de Salto da Divisa/MG!”*.

Salienta que as mídias sociais teriam um impacto incontestável na corrida eleitoral, mas que o Juiz *a quo* não teria considerado esse fato.

Questiona, ainda, que o argumento apresentado pelo magistrado de 1ª Instância, de desconhecimento da capacidade econômica dos recorridos, não representaria a realidade, haja vista assegurarem que a declaração de patrimônio dos candidatos, realizada à Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura, seria pública.

Dito isso, requer a reforma da sentença, com a cassação do mandato dos recorridos, a declaração de inelegibilidade do primeiro recorrido e o

agravamento da sanção pecuniária.

Em contrarrazões, ID nº 59759295, os recorridos frisam que todas as postagens teriam sido veiculadas antes do período vedado pela legislação eleitoral.

Argumentam, ainda, que não teria existido o desequilíbrio afirmado pelo recorrente, em virtude de ter havido apenas um candidato majoritário, haja vista a chapa adversária ter sido cassada.

Defendem, assim, que a sanção aplicada pelo magistrado de 1º Grau teria observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da soberania popular.

Nesse aspecto, pugnam pela manutenção da sentença vergastada.

Nesta Instância, o Procurador Regional Eleitoral, no parecer de ID nº 61629895, suscita a preliminar de nulidade da sentença, por ausência de *"congruência com a causa de pedir"*; contudo, opina pelo julgamento do mérito da causa, nos termos do art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil – CPC.

No mérito, manifesta-se pelo provimento do recurso, com a consequente cassação do mandato dos recorridos e a elevação da multa fixada na sentença.

Despacho, ID nº 65378295, no qual foi determinada a intimação das partes para se manifestarem acerca da preliminar aventada pelo Procurador Regional Eleitoral.

Em resposta, ID nº 66092995, os recorridos afirmaram que a preliminar suscitada não procedería.

Alegam que "se existe alguma incongruência na sentença a conduzir sua anulação, refere-se na verdade a ausência de congruência com a defesa e deve ser no sentido da anulação para se julgar improcedente totalmente a pretensão, já que "a caracterização do ilícito descrito pelo art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/97, impõe ao autor da representação o ônus da prova de autorização da propaganda e seu custeio pelo Erário" (TSE, AREspe nº 25.085/SP, p. 10/03/06)".

Nesse sentido, afirmam que *"eventual nulidade da sentença somente poderá ser acolhida para se julgar totalmente improcedente a ação."*

O recorrente, em petição de ID nº 66102195, sustenta que não teria sido *"avaliado o abuso político previsto no Art. 74º, caput, da Lei nº 9.504/97, tendo o magistrado a quo se restringido ao exame das ilegalidades cometidas nos três meses antecedentes ao pleito, tipificadas pela alínea 'b)', Inciso VI do Art. 73º da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, como bem apontado pelo parquet, a Decisão é, de fato, nula, por não ter abarcado a integralidade dos ilícitos denunciados, mas apenas um deles."*

Defende, por outro lado, que a nulidade aventada não obstaría o exame de mérito da demanda por este Tribunal, razão pela qual reafirma os argumentos apresentados no recurso.

Nova manifestação do recorrente, requerendo a juntada de substabelecimento e, por conseguinte, a anotação do nome do advogado substabelecido na capa dos presentes autos.

É o breve relato.

VOTO

O JUIZ MARCELO SALGADO – O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT – apresenta recurso eleitoral contra a sentença proferida pela MM. Juíza da 144ª Zona Eleitoral, de Jacinto, que julgou parcialmente procedente a representação por ele ajuizada em face de OXIMANE PEIXOTO BONFIM e RICARDO REGIS LIMA RIOS, candidatos à reeleição aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, por conduta vedada, nos termos dos arts. 73, inciso VI, alínea "b", e 74 da Lei nº 9.504/97.

A decisão foi publicada no DJE em 25/5/2021, conforme certidão de ID nº 59758845, e o recurso em apreço foi interposto em 28/5/2020, ID nº 59758895.

Dessa forma, sendo próprio e tempestivo, e estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso interposto.

O Procurador Regional Eleitoral suscitou a preliminar de nulidade da sentença, por ausência de "*congruência com a causa de pedir*", razão pela qual passo à análise dessa preliminar.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

O Procurador Regional Eleitoral, em parecer de ID nº 61629895, entendeu pela nulidade da sentença vergastada, por considerar que o magistrado de 1º grau não teria apreciado a "*ocorrência de desvirtuamento da publicidade institucional por meio da promoção pessoal de OXIMANE*".

Observo, contudo, que o Juiz *a quo*, ainda que de forma concisa, analisou o processo sob todos os aspectos suscitados pelas partes.

Nesse sentido, destaco trechos da sentença vergastada:

Nas referidas publicações, o primeiro investigado, a pretexto de prestar contas à população dos trabalhos efetuados por sua gestão, explora sua imagem pessoal e se promove politicamente valendo-se de nítida propaganda institucional.

Na verdade, não há dúvida sobre a configuração da propaganda institucional, até porque todos os vídeos são iniciados com a manchete "Prefeitura de Salto da Divisa informa", o que evidencia a existência de propaganda institucional.

(...)

Portanto, a publicação e manutenção indevida da propaganda institucional (no período vedado), na rede social oficial, está no âmbito de proibição da norma contida no art. 73, VI, b, e art. 74, ambos da Lei 9.504/97, sendo inservível o argumento de que o primeiro investigado não é o responsável pela gestão do perfil social, já que ele na condição de prefeito detinha o poder-dever de supervisionar e fiscalizar o meio de comunicação social do município.

Logo, a responsabilização de Oximane Peixoto Bomfim é impositiva, tanto em razão das publicações efetivadas no dia 15/08/2020 quanto em relação à permanência das demais propagandas institucionais.

Por outro lado, Ricardo Regis Lima Rios deve ser responsabilizado na condição de beneficiário da propaganda institucional ilícita, nos termos da norma de extensão inscrita no art. 73, §8º, da Lei 9.504/97.

Verifico, ainda, que o Juiz de 1ª Instância observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação das possíveis sanções impostas aos então investigados, como exemplifica o seguinte fragmento da decisão:

No caso, a penalidade de cassação do mandato é medida extrema que deve ser utilizada com razoabilidade, o que não se afigura viável.

Constato, então, que o Juiz *a quo*, ainda que sucintamente, analisou o processo nos termos de todas as causas de pedir apresentadas pelo investigante, ora recorrente.

Destaco, ainda, que o acerto ou não do exame realizado pelo magistrado refere-se à análise de mérito do processo.

Entendo, portanto, que a nulidade suscitada não se configurou.

Com essas considerações, **rejeito a preliminar** aventada.

O JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER – De acordo com o Relator.

O DES. MAURÍCIO SOARES – De acordo com o Relator.

O JUIZ VAZ BUENO – Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT – contra a sentença proferida pela MM. Juíza da 144ª Zona Eleitoral, de Jacinto, que julgou parcialmente procedente a representação por ele ajuizada em face de OXIMANE PEIXOTO BONFIM e RICARDO REGIS LIMA RIOS, candidatos à reeleição aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, por conduta vedada, nos termos dos arts. 73, inciso VI, alínea "b", e 74 da Lei nº 9.504/97.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Na preliminar, acompanho o voto do eminente Relator.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – De acordo com o Relator.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO SALGADO – *MÉRITO*

O processo cinge-se sobre a configuração ou não das condutas vedadas tipificadas nos arts. 73, inciso VI, alínea "b", e 74 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), a [infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal](#), ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

O magistrado de 1ª Instância assim fundamentou a decisão vergastada:

Portanto, a publicação e manutenção indevida da propaganda institucional (no período vedado), na rede social oficial, está no âmbito de proibição da norma contida no art. 73, VI, b, e art. 74, ambos da Lei 9.504/97, sendo inservível o

argumento de que o primeiro investigado não é o responsável pela gestão do perfil social, já que ele na condição de prefeito detinha o poder-dever de supervisionar e fiscalizar o meio de comunicação social do município.

Logo, a responsabilização de Oximane Peixoto Bomfim é impositiva, tanto em razão das publicações efetivadas no dia 15/08/2020 quanto em relação à permanência das demais propagandas institucionais.

Por outro lado, Ricardo Regis Lima Rios deve ser responsabilizado na condição de beneficiário da propaganda institucional ilícita, nos termos da norma de extensão inscrita no art. 73, §8º, da Lei 9.504/97.

(...)

Acertada a necessidade de repressão, é imperioso definir qual é a sanção mais adequada à situação fática.

No caso, a penalidade de cassação do mandato é medida extrema que deve ser utilizada com razoabilidade, o que não se afigura viável.

Por isso, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Ac.-TSE, de 10.11.2016, no agR-REspe nº 122348, de 20.08.2015, no REspe nº 15888), considerando a inexistência de dados sobre a capacidade econômica dos infratores, bem como tendo em conta a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu, tenho como necessária e suficiente para reprimir o ilícito e prevenir a reiteração, a fixação da pena de multa no mínimo legal, a teor do art. 73, §4º, da Lei 9.504/97.

Nesse viés, destaco que os então investigados, candidatos à reeleição aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no pleito de 2020, no Município de Salto da Divisa, não recorreram da sentença, razão pela qual considero que a configuração da conduta vedada não está em discussão, haja vista que o recorrente se insurge apenas contra a penalidade aplicada aos recorridos.

O recorrente argumenta que *“a despeito do Juízo a quo ter acertadamente caracterizado os requisitos legais para a configuração das propagandas institucionais ilícitas, é forçoso concluirmos que o magistrado abordou de modo precário a gravidade e o alcance das publicidades abusivas, findando por imputar penalidade absolutamente incongruente com a influência e a magnitude das infrações, incoerência que demanda a pronta reforma por parte deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral”*.

Nesse aspecto, defende que a página oficial da Prefeitura de Salto da Divisa teria 5 mil curtidas e atingiria de 2 a 5 mil visualizações, em um município que conta com 4.982 eleitores cadastrados.

Alega, ainda, que, se analisarmos apenas os vídeos mencionadas na petição inicial, eles teriam, juntos, mais de 14,8 mil visualizações, ou seja, número 300% maior do que o número de eleitores da cidade.

Afirma, também, ter acostado aos autos uma pesquisa realizada pelo Instituto *Data Senado*, na qual teria sido constatado que 40% dos entrevistados teriam decidido seu voto com base em informações extraídas de alguma rede

social.

No mesmo sentido, ressalta estudo realizado pelo *Núcleo de Dados da Globo*, no qual se teria confirmado a influência das redes sociais nas eleições.

Assegura que a jurisprudência do TSE já teria se valido de indicadores de curtidas e compartilhamentos nas redes sociais para delimitar os parâmetros de fixação de pena pecuniária e demais sanções mais gravosas.

O recorrente questiona, também, a referência utilizada pela magistrada de 1º Grau para balizar o valor da pena pecuniária no mínimo legal, qual seja, a inexistência de dados sobre a capacidade econômica dos infratores.

Afirma que os então candidatos teriam declarado seus patrimônios à Justiça Eleitoral em seu registro de candidatura, que é um processo público, razão pela qual entende que a Juíza *a quo* deveria ter se fundamentado nesses dados para fixar a multa aplicada.

Os recorridos, por sua vez, defendem não ter existido desequilíbrio na campanha eleitoral, em razão da cassação do DRAP da chapa adversária.

Asseveram, então, que teriam sido os únicos candidatos às eleições majoritárias de Salto da Divisa, motivo pelo qual sustentam o acerto da sentença vergastada ao entender pela não repercussão das publicidades questionadas no pleito em questão.

A crescente influência das redes sociais nas campanhas eleitorais é fato notório; no entanto, algumas premissas suscitadas pelo recorrente precisam ser examinadas de acordo com as peculiaridades do caso.

O recorrente afirma que a página oficial da Prefeitura de Salto da Divisa no *Facebook* teria mais de 5 mil curtidas e que suas postagens alcançariam uma faixa de 2 a 5 mil visualizações, o que, no entender do recorrente, significaria que essa página *"conta com mais seguidores e espectadores do que a cidade tem de eleitores! Isso implica dizer que todos ou praticamente todos os eleitores municipais tiveram acesso às campanhas políticas escandalosas promovidas pelos gestores locais na página institucional de Salto da Divisa/MG"*.

Não obstante, essa é apenas uma suposição do recorrente, equivalendo a, no máximo, um indício de que a página oficial da Prefeitura de Salto da Divisa teria um grande acesso de sua população. Explico.

As visualizações de uma postagem do *Facebook* não equivalem ao número de pessoas que teriam acessado a página, haja vista que um mesmo usuário pode ver um vídeo, por exemplo, mais de uma vez, e serão contabilizadas todas as visualizações.

Além disso, nem todos que visualizaram ou curtiram a página em questão são necessariamente eleitores de Salto da Divisa, uma vez que, para ser eleitor, são necessários requisitos como idade e residência ou vínculo com a localidade, dentre outros.

Dessa forma, embora esses dados possam ser considerados como um indicador das alegações do recorrente, não são capazes de, isoladamente, comprovar a ocorrência do desequilíbrio no pleito eleitoral, a ponto de usurpar o

mandato obtido nas urnas.

Destaco, ainda, que as pesquisas e os estudos suscitados pelo recorrente, no intuito de comprovar o alcance do *Facebook* em uma eleição, foram acostados aos autos em impugnação à contestação apresentada pelos ora recorridos, então investigados.

Todavia, o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não dispõe sobre essa etapa processual; ao contrário, estabelece um procedimento conciso, privilegiando a celeridade processual.

Não obstante, mesmo na eventualidade de considerarmos esses apontamentos, observo que os dados aventados demonstram apenas a relevância das redes sociais nas campanhas eleitorais, mas não especificamente no município em questão.

Nesse viés, insta frisar que “na esfera peculiar do Direito Eleitoral, vigora ‘[...] o princípio do in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário’ (RO nº 0600086-33/TO, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 29.5.2018)”. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060028985, Acórdão, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 156, Data 24/8/2021).

Considero, portanto, que indícios e suposições não devem comprometer a escolha do povo, real signatário do poder, devendo prevalecer o postulado do *in dubio pro suffragio*.

Além disso, a jurisprudência pátria é uníssona quanto à necessidade de se aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação de sanção correspondente à configuração da conduta vedada. Vejamos:

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I E III, DA LEI Nº 9.504/1997. BEM PÚBLICO. USO COMUM. CESSÃO OU USO. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS. VISTORIA DAS DEPENDÊNCIAS. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL.PRESENÇA DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA CANDIDATA À REELEIÇÃO.CAPTAÇÃO DE IMAGENS. REUNIÃO E ENTREVISTA COM MÉDICOS. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO OU USO DE SERVIÇOS. CORPO CLÍNICO DA UBS. MERA APRESENTAÇÃO DO LOCAL A AUTORIDADES E ENTREVISTA SOBRE COTIDIANO DE TRABALHO. MINISTRO DA SAÚDE. INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE HORÁRIO DE EXPEDIENTE.CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPACTO E DE GRAVIDADE DO ILÍCITO RECONHECIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. MULTA. APLICAÇÃO A CANDIDATO BENEFICIADO.

(...)

III – Mérito

(...)

IV – Aplicação das sanções

9. Configurada a conduta vedada, a proporcionalidade e a razoabilidade devem nortear a aplicação das penalidades. No caso, a prática do ilícito previsto no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997: (i) não impactou significativamente no cotidiano de trabalho dos servidores públicos e de funcionamento da UBS; (ii) isoladamente, não possui gravidade no contexto de eleição presidencial, uma vez que redundou em cenas de pouco mais de um minuto na propaganda dos candidatos, não havendo nos autos indicativo de repercussão anormal da sua veiculação. Assim, é suficiente a aplicação da multa em seu patamar mínimo.

10. A multa deve ser aplicada individualmente a cada réu, uma vez que os §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 preveem a condenação tanto do agente público responsável quanto dos partidos políticos, coligações e candidatos que se beneficiaram da conduta vedada, independentemente de autorização ou anuência para a prática do ato.

(...)

V – Conclusão

13. Agravo interno não conhecido.

14. Pedido julgado parcialmente procedente, para aplicar, a cada representado, multa de R\$5.320,50.

(Representação nº 119878, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 26/8/2020). (Destques nossos).

Recursos Eleitorais. Representação. Conduta vedada a agente público. Prefeito. Candidato à reeleição. Eleições 2020. Manutenção de propaganda institucional em período vedado. Outdoor. Art. 73, V, "b", da Lei nº 9.504/97. Sentença de procedência. Multa.

(...)

Preliminar rejeitada.

2. Mérito.

2.1. Do 1º recurso.

Manutenção de dois outdoors relativos a obras realizadas pela Prefeitura Municipal nos três meses que antecederam o pleito. Conteúdo de publicidade institucional.

Configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97. Caráter objetivo do ilícito. Caracterização da ilicitude pela mera prática das condutas descritas nos dispositivos legais, independentemente da repercussão nas eleições ou da potencialidade lesiva.

Alegação de não comprovação da existência de autorização para a publicidade ou da ausência de autorização específica para a manutenção das peças publicitárias após 12/8/2020. Não acolhimento.

A manutenção da publicidade institucional em período vedado também é de responsabilidade do Chefe do Executivo. Impossibilidade de se eximir de tal responsabilidade mediante simples delegação a outros agentes subordinados da fiscalização para a retirada da propaganda institucional. Responsabilidade pela fiscalização dos agentes subordinados.

Recurso a que se nega provimento.

2. 2. Do 2º recurso.

Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Manutenção da multa no mínimo legal. Pretensão de majoração da multa aplicada. Alegação de que não teriam sido levadas em conta a ostensividade da publicidade em local estratégico e a capacidade econômica do agente. Não acolhimento. Comprovação de retirada das propagandas tão logo intimado para cumprir a decisão liminar. Veiculação de propaganda que não ultrapassou prazo considerável desde o dia 15 de agosto.

Recursos a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060012706, ACÓRDÃO de 17/5/2021, Relatora Juíza PATRÍCIA HENRIQUES RIBEIRO, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico - TRE-MG, Data 20/5/2021). (Destques nossos).

ELEIÇÕES 2018. AGRAVOS INTERNOS. AIJE. ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA. GOVERNADOR E SECRETÁRIA ESTADUAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO (ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/1990). NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDUTA VEDADA (ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/1997). CARACTERIZADA. CONTRATAÇÃO DE 587 FUNCIONÁRIOS TEMPORÁRIOS DA ÁREA EDUCACIONAL EM PERÍODO VEDADO PELA NORMA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO CONTRATADO. INAUGURAÇÃO DE TESE DEFENSIVA SOMENTE EM ACLARATÓRIOS OPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO QUANTUM DA MULTA FIXADA PELO TRE/MT. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E ATENTA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS.

1. Do agravo interno interposto por Marioneide Angélica Kliemaschewesk

(...)

2. Do agravo interno interposto pelo MPE

2.1. O órgão ministerial manifesta sua irrisignação com relação ao quantum da multa arbitrado na origem, tendo em vista que as contratações realizadas não observaram o interesse público e implicaram vultoso impacto financeiro aos cofres do estado.

2.2. Conforme consignado na decisão agravada, a despeito da alegação de pretensa insuficiência da multa, verifica-se que o Tribunal local, utilizando-se de critérios de individualização da penalidade, não malferiu os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fundamentando a dosimetria da sanção a partir da análise das circunstâncias do caso concreto.

2.3. Negado provimento ao agravo interno.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060161364, Acórdão, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 145, Data 6/8/2021, Página 0). (Destques nossos).

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO, DE AUTORIDADE E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PROVIMENTO PARCIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

Do abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC 64/90), do abuso de autoridade (art. 74 da Lei 9.504/97) e das condutas vedadas a agentes públicos (art. 73, IV, VI, b, e § 10, da Lei 9.504/97).

(...)

5. Inexiste, portanto, abuso de poder político e econômico ou condutas vedadas do art. 73, IV e § 10, da Lei 9.504/97.

(...)

Da propaganda institucional sobre o Gabinete Itinerante.

1. As ações do programa foram divulgadas no sítio oficial do Governo Estadual na internet (mediante quinze notícias, a partir de abril de 2014) e no respectivo canal do youtube (por meio de quatro vídeos, com duração média de 1m30s cada) até primeira quinzena de agosto do referido ano.

2. A permanência dessa publicidade nos três meses que antecedem o pleito caracteriza conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, irrelevantes termo inicial de veiculação e falta de caráter eleitoral, devendo as sanções cabíveis - multa e cassação de diploma - observar o princípio da proporcionalidade. Precedentes.

(...)

Conclusão.

1. Recurso ordinário parcialmente provido para aplicar a cada um dos recorridos multa de R\$ 5.350,00 com base no art. 73, VI, b e § 4º, da Lei 9.504/97.

(Recurso Ordinário nº 378375, Acórdão, Relator Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 107, Data 6/6/2016, pp. 9-10). (Destques nossos).

Assim, ao analisar os fatos alegados pelo recorrente sob o aspecto do postulado do *in dubio pro suffragio* e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observo que a página da Prefeitura de Salto da Divisa - MG no *Facebook* foi criada em 2016, ou seja, no início do mandato dos recorridos, sem qualquer vinculação específica com o pleito de 2020.

Além disso, ao examinar a página em questão, noto que ela sempre foi alimentada com vídeos de eventos da cidade e dos feitos da Prefeitura, inclusive com imagens do Prefeito e de outras figuras públicas do município.

Ademais, todos os vídeos em questão foram publicados na mesma rede social, *Facebook*, sem qualquer menção ao uso de outros meios de publicidade que teriam sido utilizados.

Saliento, também, que os vídeos, com a exceção de um, foram veiculados em período permitido, o que afasta o ineditismo de sua veiculação, apesar de não se retirar a conotação de conduta vedada, haja vista terem permanecido disponíveis em momento coibido.

Verifico, também, não existir, no conteúdo das mídias impugnadas, qualquer menção às Eleições 2020, além de possuírem aceção de publicidade institucional, com ressalva do vídeo em homenagem ao Dia dos Pais, no qual essa concepção é mais sutil.

Infiro, portanto, que a publicidade institucional atacada, embora se amolde claramente na qualificação de conduta vedada, não encerra a gravidade necessária para macular o sufrágio universal.

No mesmo sentido, segue o entendimento quanto à argumentação apresentada pelo Procurador Regional Eleitoral, de que teria havido promoção pessoal indevida da imagem do primeiro recorrido, comprometendo a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito.

Como já mencionado acima, não entrevejo, na publicidade institucional questionada, capacidade suficiente para macular a eleição majoritária de Salto da Divisa, de 2020, a ponto de se sobrepor ao sufrágio universal.

A página oficial da Prefeitura em voga, no *Facebook*, foi criada em tempo longínquo do pleito, bem como sempre existiram divulgações de vídeos com os feitos e eventos da cidade e com a aparição do Prefeito e de personalidades públicas do município. Além disso, os vídeos questionados não fazem qualquer menção ao pleito de 2020.

Constato, portanto, que a configuração do ilícito é clara e indiscutível, haja vista ter existido veiculação de publicidade institucional em período vedado e promoção pessoal do primeiro recorrido, assim como detectado na sentença vergastada; porém, a sanção decorrente deve ser examinada em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ao *postulado do in dubio pro suffragio*.

Dessa forma, entendo que o questionamento do Procurador Regional Eleitoral alude mais a uma possível improbidade administrativa, a ser apurada em seara própria.

No que tange ao argumento dos recorridos, de se tratar de campanha de chapa única, o que afastaria, no entender deles, qualquer influência da conduta vedada no pleito em questão, verifico que essa alegação não corresponde à realidade dos fatos.

Os recorridos afirmam que teriam sido os únicos candidatos ao pleito majoritário de Salto da Divisa, haja vista o Demonstrativo de Atos Partidários –

DRAP – correspondente ao registro de candidatura de seus concorrentes ter sido indeferido.

No entanto, a legislação eleitoral permite que os candidatos, ainda que indeferidos, realizem campanha eleitoral durante todo o período permitido.

Ademais, a higidez da eleição sobrepõe-se a qualquer interesse individual, visto que a representatividade do povo é princípio basilar da Democracia.

Sob outra perspectiva, mas ainda examinando a conduta sob o aspecto dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, constato que as publicidades em questão, malgrado não tenham aptidão para viciar o sufrágio universal em seu todo, devendo ser observado o postulado do *in dubio pro suffragio*, revestem-se de características que atraem a elevação da sanção pecuniária aplicada.

A magistrada de 1ª Instância, ao considerar “*a inexistência de dados sobre a capacidade econômica dos infratores, bem como tendo em conta a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu*”, entendeu “*como necessária e suficiente para reprimir o ilícito e prevenir a reiteração, a fixação da pena de multa no mínimo legal, a teor do art. 73, §4º, da Lei 9.504/97*”.

Além disso, a Juíza *a quo*, embora tenha entendido ser “*evidente que o então vice-prefeito e candidato à reeleição se beneficiou da propaganda institucional ilícita*”, não individualizou a sanção pecuniária, tendo fixado a pena de multa no mínimo legal, de forma solidária.

Não obstante, considero que a argumentação do recorrente, de que a capacidade financeira dos recorridos se tornou pública em virtude da declaração de bens acostada ao processo de registro de candidatura, bem como de que a conduta vedada configurada não ocorreu em apenas um fato isolado, procede.

Infiro, então, que a majoração da multa aplicada se impõe.

Portanto, em que pese a conduta vedada, no caso em apreço, não ser grave o suficiente para acarretar a cassação dos recorridos, considero que a sanção pecuniária decorrente de sua configuração deve ser agravada, haja vista tratar-se de mais de uma publicidade institucional, bem como a repercussão das mídias ter sido considerável, especialmente em um município do porte de Salto da Divisa - MG.

Por conseguinte, elevo a pena de multa aplicada, em decorrência da configuração de conduta vedada, para R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada recorrido, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Consoante ao exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto, para reformar a sentença vergastada apenas para majorar a sanção pecuniária imposta aos recorridos.

Por oportuno, defiro o pedido do recorrente, realizado na petição de ID nº 68658595, na qual requer a anotação do advogado substabelecido, conforme documento de ID nº 68658695.

É como voto.

O JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER – Acompanho o voto do eminente Relator.

O DES. MAURÍCIO SOARES – Acompanho o Relator e dou parcial provimento ao recurso.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ VAZ BUENO – *MÉRITO*

Quanto ao mérito, ousou discordar do judicioso voto do Relator, nos termos a seguir.

Na sentença recorrida, tendo em vista a existência de publicação e manutenção indevida de propaganda institucional, no período vedado, em rede social oficial, nos termos do art. 73, VI, "b", e art. 74, ambos da Lei nº 9.504/97, fixou-se no mínimo legal a multa ali estipulada.

O eminente Relator dá parcial provimento ao recurso interposto, para reformar a sentença vergastada, majorando a multa aplicada, considerando a capacidade financeira dos recorridos, bem como a reiteração da comprovada conduta vedada.

Neste aspecto, peço vênias para discordar.

Analisando-se as circunstâncias do caso concreto, entendo que se mostra excessiva a multa no importe de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada recorrido, sendo suficiente, para reprimir o ilícito e prevenir a reiteração, a fixação da pena de multa no mínimo legal, como determinado na sentença recorrida, a teor do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, o que atenderia plenamente ao seu caráter pedagógico.

A meu ver, para que a punição seja distanciada do mínimo legal, as circunstâncias e o impacto causado pela violação devem ultrapassar, em muito, a situação prevista na norma, o que não se verifica no caso em comento, eis que as publicidades em voga, com exceção de uma, já se encontravam acessíveis ao público em geral antes do período vedado, inexistindo aumento em sua repercussão no chamado período crítico.

Com essas considerações, reiterando vênias ao ilustre Relator e aos que entendem de forma diversa, divirjo para **negar provimento ao recurso**.

É como voto.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Por coerência com o precedente citado, estou pedindo vênia ao Relator e acompanhando a divergência apresentada pelo Juiz Vaz Bueno, para negar provimento ao recurso, mantendo a sentença.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ REZENDE E SANTOS – Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 6/10/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600660-31.2020.6.13.0144

PROCEDÊNCIA: 144ª ZONA ELEITORAL, DE JACINTO, MUNICÍPIO DE SALTO DA DIVISA

RELATOR: JUIZ MARCELO SALGADO

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – SALTO DA DIVISA - MG – MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. LUIZ GUILHERME BATISTA CARVALHO - OAB/MG Nº 168.902

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE LIMA REAL - OAB/MG Nº 181.582

RECORRIDO: OXIMANE PEIXOTO BOMFIM

ADVOGADA: DRA. THAISA MARA DE SOUZA - OAB/MG Nº 129.975

ADVOGADO: DR. BRENO TRAJANO DOS SANTOS - OAB/MG Nº 91.807

ADVOGADO: DR. BERNARDO ROMANIZIO DE CARVALHO - OAB/MG Nº 101.730

ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG Nº 84.545

ADVOGADO: DR. GUILHERME OCTÁVIO SANTOS RODRIGUES - OAB/MG Nº 84.349

RECORRIDO: RICARDO REGIS LIMA RIOS

ADVOGADO: DR. ADALBERTO GONÇALVES PIRES - OAB/MG Nº 67.522

Defesa oral pelo Dr. Luiz Guilherme Batista Carvalho, advogado do recorrente, e pelo Dr. Tarso Duarte de Tassis, advogado do recorrido.

DECISÃO: O Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, à

unanimidade. Após o Relator, o Juiz Guilherme Doehler e o Des. Maurício Soares darem parcial provimento ao recurso e os Juízes Vaz Bueno e Patrícia Henriques negarem provimento, pediu vista o Juiz Rezende e Santos.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Soares e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Rezende e Santos, Marcelo Salgado e Guilherme Doehler, e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 13/10/2021

VOTO CONVERGENTE

O JUIZ REZENDE E SANTOS – Na sessão do dia 6 de outubro de 2021, após a Corte rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, e, no mérito, após o Relator, o Juiz Guilherme Doehler e o Des. Maurício Soares darem parcial provimento ao recurso, e os Juízes Vaz Bueno e Patrícia Henriques negarem provimento, pedi vista dos autos para melhor reexaminar a matéria.

Cinge-se a questão à possibilidade de majoração da multa aplicada aos recorridos em razão da prática de conduta vedada.

Configurada a conduta vedada, a proporcionalidade e a razoabilidade devem nortear a aplicação das penalidades, a partir da análise das circunstâncias fáticas do caso concreto.

Na espécie, a prática do ilícito previsto no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 deu-se com a divulgação, em rede social da Prefeitura, de 5 (cinco) vídeos de publicidade institucional. Apenas um desses vídeos foi publicado no período vedado e os outros quatro, que tinham sido postados antes, foram mantidos até o dia 26 de setembro de 2020.

Não obstante isso, restou demonstrado nos autos que a mídias publicadas tiveram grande número de visualizações, especialmente se comparadas ao diminuto tamanho da população do Município de Salto da Divisa.

Não se tratou de fato isolado. Cinco vídeos de publicidade institucional permaneceram disponíveis para acesso ao público em geral, por todo o período eleitoral, e foram visualizadas por número considerável de pessoas, na internet.

Dessa forma, a aplicação da multa no mínimo legal não é bastante para reprimir o ilícito e prevenir a reiteração.

Importante destacar que o caso em julgamento é diferente do julgado deste Tribunal mencionado no voto do Relator, cuja Relatora foi a Juíza Patrícia Henriques, e ao qual aderi, na íntegra. Naquele caso, a publicidade institucional foi retirada imediatamente após a notificação da Justiça Eleitoral e só pôde ser

visualizada por 3 (três) dias após a data de início do período vedado. Como já dito, no caso em julgamento neste recurso, a publicidade institucional irregular permaneceu durante todo o período eleitoral.

Pelo exposto, **dou parcial provimento ao recurso** do Partido Democrático Trabalhista – PDT –, nos termos no voto do Relator, data vênua daqueles que têm entendimento diverso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 13/10/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600660-31.2020.6.13.0144

PROCEDÊNCIA: 144ª ZONA ELEITORAL, DE JACINTO, MUNICÍPIO DE SALTO DA DIVISA

RELATOR: JUIZ MARCELO SALGADO

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – SALTO DA DIVISA - MG – MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. LUIZ GUILHERME BATISTA CARVALHO - OAB/MG Nº 168.902

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE LIMA REAL - OAB/MG Nº 181.582

RECORRIDO: OXIMANE PEIXOTO BOMFIM

ADVOGADA: DRA. THAISA MARA DE SOUZA - OAB/MG Nº 129.975

ADVOGADO: DR. BRENO TRAJANO DOS SANTOS - OAB/MG Nº 91.807

ADVOGADO: DR. BERNARDO ROMANIZIO DE CARVALHO - OAB/MG Nº 101.730

ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG Nº 84.545

ADVOGADO: DR. GUILHERME OCTÁVIO SANTOS RODRIGUES - OAB/MG Nº 84.349

RECORRIDO: RICARDO REGIS LIMA RIOS

ADVOGADO: DR. ADALBERTO GONÇALVES PIRES - OAB/MG Nº 67.522

Registrada a presença do Dr. Luiz Guilherme Batista Carvalho, advogado do recorrente, e do Dr. Tarso Duarte de Tassis, advogado do recorrido.

DECISÃO: O Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, à unanimidade, e deu parcial provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Vaz Bueno e Patrícia Henriques.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Soares e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Rezende e Santos, Marcelo Salgado e Guilherme Doehler, e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.